



ACÓRDÃO
0000135-62.2010.5.04.0733 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER - Adv. Procuradoria-Geral do
Estado

Agravado: CLÁUDIO NERI LOPES - Adv. Tibicuera Menna Barreto
de Almeida

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul

Prolator da

Decisão: JUIZ JOE ERNANDO DESZUTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. Considerando que a agravante se trata de uma autarquia estadual, faz jus à prerrogativa do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou para 30 dias o prazo previsto no art. 884 da CLT, para a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública. Agravo de Petição provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar provimento ao agravo de petição interposto pela executada, para determinar o recebimento dos embargos à execução e o seu regular processamento.



ACÓRDÃO
0000135-62.2010.5.04.0733 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada, inconformada com a decisão da fl. 174, que não recebeu os embargos à execução por ela opostos, por intempestivos, interpõe agravo de petição nas fls. 183-184, buscando sua reforma.

Sem contraminuta, sobem os autos a este Tribunal.

Processo submetido a exame do Ministério Público do Trabalho, que se manifesta na fl. 191, através de parecer da lavra da Procuradora Regional do Trabalho Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, que opina pelo provimento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

**DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.
FAZENDA PÚBLICA.**

Inconforma-se a executada com a decisão da fl. 174 que não recebeu os seus embargos à execução, por intempestivos. Diz que em se



ACÓRDÃO
0000135-62.2010.5.04.0733 AP

Fl. 3

tratando da Fazenda Pública, como no caso, o prazo para opor embargos é de 30(trinta) dias nos termos do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Ressalta que o STF, no julgamento da liminar pleiteada na ADC nº 11, em que é questionada a constitucionalidade do referido art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, suspende todos os processos em que se discute essa matéria. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja afastada a intempestividade declarada e recebidos os embargos à execução opostos ou, alternativamente, seja suspensa a execução até julgamento final da ADC-11.

Razão lhe assiste.

Com efeito, o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 27 de agosto de 2001, assim dispõe:

Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (grifo)

Percebe-se que o referido artigo ampliou os prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT, passando a Fazenda Pública a contar com prazo de 30 dias para opor Embargos à Execução.

Portanto, considerando que a ora agravante se trata de uma autarquia estadual, faz jus à prerrogativa do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, possuindo o prazo de 30 dias para opor embargos à execução.

Desta forma, e considerando que a executada foi **citada em 07-11-2011** (segunda-feira), conforme certidão da fl. 179-v, tendo início o prazo para oposição de embargos em **08-11-2011** (terça-feira) e término em **07-**



ACÓRDÃO

0000135-62.2010.5.04.0733 AP

Fl. 4

12-2011 (quarta-feira), afiguram-se tempestivos os **embargos à execução opostos em 22-11-2001**, conforme protocolo da fl. 170.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição, para determinar o recebimento dos embargos à execução opostos pela executada, e o seu regular processamento, restando prejudicada, em decorrência, a pretensão alternativa de suspensão da execução.

/vbs.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI